



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.767 - RS (2014/0045637-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : IVANA MENEZES FASSINA
RECORRENTE : JAIRO LUIZ FONTOURA BOTELHO
RECORRENTE : MARILIA LIED LUNARDI
RECORRENTE : TATIANA FRANZEN ALVES
RECORRENTE : CELESTINO TADEU ARGENTI
RECORRENTE : MAGDA MARIA SZTELZER
RECORRENTE : CATARINA FORTES BRUM
ADVOGADOS : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
MAURO SILVA DONÁDIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VOTO VENCIDO.

1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.478.439/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/3/2015, consolidou o entendimento de que *"incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela."*

2 - Honorários advocatícios fixados em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, vencido nesta parte o relator designado para lavrar o acórdão.

3 - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma integral, fixando os honorários de advogados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sérgio Kukina (RISTJ, art. 52, IV, "b"), vencido apenas quanto aos honorários. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista) e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO, Subprocurador-Geral da República.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.767 - RS (2014/0045637-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Catarina Fortes Brum e outros interpuseram agravo de instrumento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão que afastou a incidência do percentual de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA e entendeu devida a compensação com as antecipações decorrentes de progressões funcionais (e-stj, fl. 2/25).

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO E SENTENÇA ILÍQUIDA. REAJUSTE DE 28,86%. GEFA. BIS IN IDEM. COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. CABIMENTO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. Bem explicitados os fundamentos da sentença judicial, não há que se falar em imprecisão do decisor, inexistindo, assim, 'iliquidez' na sentença de liquidação.

2. O índice de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem, como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. Tendo em vista que a GEFA é parcela remuneratória que utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor, afasta-se a incidência direta dos 28,86% sobre essa verba, por acarretar bis in idem.

3. A compensação do reajuste de 28,86% situa-se fora do âmbito da coisa julgada e sua eventual descon sideração consubstancia erro material, passível de correção pelo órgão julgador a qualquer tempo.

4. A compensação pode, ocorrer em face de reajustes concedidos em, decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e demais progressões funcionais devidamente comprovadas.

5. Sustentando a parte liquidante que a progressão ocorrida não decorreu de reposicionamento funcional, incumbia-lhe trazer aos autos elementos comprobatórios do alegado.

6. Agravo de instrumento improvido" (e-stj, fl. 59).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiram-se embargos de declaração (e-stj, fl. 64/69), rejeitados (e-stj, fl. 70/75).

Daí o presente recurso especial, interposto por Catarina Fortes Brum e outros, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, cujas razões dizem violado o art. 8º da Medida Provisória nº 831, de 1995, bem como as Lei nº 8.622, de 1993, nº 8.460, de 1992, nº 8.477, de 1992 e o Decreto-Lei nº 2.357 de 1987, sem indicar quais as normas contrariadas pelo julgado. Sustentam que *"de 1995 até meados de 1999, a GEFA foi desvinculada do soldo de almirante - mantendo o mesmo valor nominal - sendo apenas convertida em oito vezes o Maior Valor Básico da Tabela do 'PCCS' que não foi agraciada com os 28,86% dos militares, pois se tivesse sido contemplada, aí sim, teríamos o 'bis in idem'"* (e-stj, fl. 78/84).

Originariamente não admitido o recurso especial (e-stj, fl. 141/148), sobreveio agravo (e-stj, fl. 151/164) - aqui provido para melhor exame do recurso especial (e-stj, fl. 215).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.767 - RS (2014/0045637-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A questão controvertida está em saber se o reajuste de 28,86% incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

Em caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela *"não-incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, sob pena de bis in idem, visto que tal gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor"* e que *"o entendimento firmado no REsp nº 1.318.315/AL diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, não sendo, portanto, aplicável à hipótese dos autos"* (EDcl no REsp nº 1.320.680, DF, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 03.06.2014).

Todavia, nos autos do REsp nº 1.438.441, RS, o Ministro Mauro Campbell Marques decidiu em sentido diverso, conforme se verifica do seguinte julgado:

"Trata-se de recurso especial interposto por Angela Maria Oliva Palma e outros, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao apelo manejado pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. GEFA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO.

1. A partir da edição da MP nº 831/95, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA passou a ter como base de cálculo o vencimento da classe/padrão AIII. Até 1992, na categoria dos embargados, não existiam servidores na classe/padrão AIII, tendo os padrões da Classe A sido preenchidos com a edição da Lei n. 6.627/93, que buscou compensar a defasagem de 28,86% do reajuste dos servidores civis em relação aos oficiais militares. Desse modo, os reflexos do reajuste dos 28,86% já integram a base de cálculo da GEFA.

(...)

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 8º da Medida Provisória 831/1995 e à Lei 8.622/1993, na medida de que o reajuste de 28,86% incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA no período de 1995 a 1999, por não estar mais vinculado ao soldo de Almirante de Esquadra, nos moldes das Leis 7.711/88 e 7.787/89.

O recorrido ofereceu contrarrazões ao recurso especial, pugnando pelo seu não provimento.

O Presidente do Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, o que foi revisto pelo STJ (e-stj, fl. 995/996).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal merece prosperar.

A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA foi criada pelo Decreto-Lei 2.357, de 28 de agosto de 1987, segundo o qual 'para atender às atividades do Programa, é instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida, mensalmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, nos termos e condições fixadas neste decreto-lei', dispondo que tal gratificação será atribuída em forma de pontos, por servidor, em função do desempenho global da Administração Tributária, consistindo cada ponto em 0,095% do vencimento básico do respectivo padrão do servidor.

Posteriormente o Decreto-Lei 2.371, de 18 de novembro de 1987, modificou o valor da GEFA aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional, fixando-o no valor de CZ\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

O art. 11 da Lei 7.787, de 30 de julho de 1989, dispôs que 'a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, em relação aos funcionários mencionados em sua parte final, atenderá os princípios estabelecidos na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, para instituição da gratificação aos Fiscais de Contribuição Previdenciárias, na forma estabelecida em regulamento'.

A Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, ao assegurar o direito à GEFA aos fiscais do trabalho, médicos do trabalho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

engenheiros e assistentes sociais, no valor máximo de 2.800 pontos, correspondendo cada ponto a 0,285% do vencimento básico de cada servidor.

Ato contínuo, a Medida Provisória 106, de 20 de novembro de 1989, convertida na Lei 7.923, de 12 de dezembro de 1989, garantiu a incorporação aos vencimentos dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, de gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer retribuições que estivessem sendo percebidas pelos servidores, excluindo delas a GEFA, na forma do seu § 3º, inc. XV.

A Lei 8.477, de 29 de outubro de 1992, dispôs que 'a Retribuição Adicional Variável - RAV e o 'pro labore' instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e a Arrecadação - GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no 'caput' do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas 'a' a 'l' e 'p' do inciso II do art. 3 da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.'

Ocorre que durante a vigência da Lei 8.477/92, a GEFA passou a ser calculada com base no soldo de Almirante-de-Esquadra, o qual foi reajustado pela Lei 8.627/93 no percentual de 28,86%, o que afasta a incidência do reajuste sobre a GEFA nesse período, sob pena de incorrer em bis in idem.

Contudo, o art. 8º da Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, dispôs que 'a Retribuição Adicional Variável (RAV) e o pro labore,, instituídos pela Lei nº 7711, de 22/12/1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), instituída pela Lei nº 7787, de 30/06/1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), instituídas pela Medida Provisória nº 810, de 30/12/1994, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela'.

A controvérsia a está em aferir se sobre o reajuste de 28,86% incidente sobre a GEFA, no período posterior à Medida Provisória 831/95, ou seja, a partir da data em que o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vantagem passou a ser calculada sobre teto vinculado à tabela de vencimentos básicos, deve ser compensado com o acréscimo remuneratório outorgado aos auditores fiscais com base na Lei 8.627, de 19.2.93.

De fato, o entendimento constante da Súmula 672 do STF é no sentido de compensar o reajuste de 28,86% com os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/92 e 8.627/93.

Assim, no caso do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, o índice de 28,86% incide sobre o vencimento básico e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo.

No que se refere ao Auditor Fiscal que saiu do padrão B-VI para o A-III, o reajuste deve observar o reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93 (situação que resultou, no particular, em reajuste de 26,66%); daí a diferença de 2,2% para completar o reajuste de 28,86%.

Todavia, no que interessa à solução da presente controvérsia, verifica-se que a base de cálculo da GEFA não é o vencimento básico de cada Auditor Fiscal, e sim aquela estabelecida pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, conforme seu art. 8º (convertido na Lei 9.624/98, art. 11) - valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais.

Nesses termos, relativamente a um determinado Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III (o que foi utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato de o padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento); e (ii) está na base de cálculo da GEFA (que é de oito vezes o valor do mais alto vencimento básico da respectiva tabela, que é o padrão A-III), e esta verba recebe o reajuste de 28,86% sem desconto por não ter como base de cálculo o vencimento deste específico servidor, não tendo relevância, no ponto, o reposicionamento determinado pela Lei 8.627/93.

Ora, a coincidência acima é situação que não se repete nos casos de reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões, promovidos pela Lei 8.627/93.

Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) para o A-II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a GEFA (pois, repita-se, tem como vencimento básico o valor pago ao padrão A-III, multiplicado por oito, independentemente do padrão do Auditor Fiscal reposicionado).

É de se ressaltar que o padrão A-III já se encontrava previsto pela Lei 8.460/92 (Anexo II) como o vencimento básico mais alto, não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/92 - de 100%, somado valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a GEFA porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.

Em resumo, não há que confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a GEFA, cuja base de cálculo é sempre o padrão A-III multiplicado por oito, cujo reajuste pelas Leis 8.622/92 e 8.627/93 não justifica compensação, à luz do entendimento do STF no RMS 22.307/DF e da Súmula 672.

Desta forma, incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995, mais precisamente no período de 1995 a 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante de Esquadra e vinculada ao vencimento básico da respectiva tabela.

Dessa feita, aplica-se o mesmo entendimento adotado pela 1ª Seção no julgamento do REsp 1.318.315/AL, da minha relatoria e sob a sistemática do art. 543-C do CPC ...

(...)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da fundamentação" (DJe de 1º.04.2014).

Salvo melhor juízo, é esta a orientação que deve prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reajuste de 28,86% deve incidir de forma integral sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, no período de 19.01.1995 (data de publicação da Medida Provisória nº 831, de 1995) à 30.06.1999 (data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória nº 1.915, de 1999), cuja base de cálculo tem como limite máximo valor igual a oito vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela, nos termos do art. 11 da MP nº 831, de 1995, *in fine*.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para determinar o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA de forma integral, fixando os honorários de advogados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045637-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.471.767 / RS

Números Origem: 200471000191587 200804000172776

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVANA MENEZES FASSINA
RECORRENTE	: JAIRO LUIZ FONTOURA BOTELHO
RECORRENTE	: MARILIA LIED LUNARDI
RECORRENTE	: TATIANA FRANZEN ALVES
RECORRENTE	: CELESTINO TADEU ARGENTI
RECORRENTE	: MAGDA MARIA SZTELZER
RECORRENTE	: CATARINA FORTES BRUM
ADVOGADOS	: RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S) MAURO SILVA DONÁDIO
RECORRIDO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045637-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.471.767 / RS

Números Origem: 200471000191587 200804000172776

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVANA MENEZES FASSINA
RECORRENTE	: JAIRO LUIZ FONTOURA BOTELHO
RECORRENTE	: MARILIA LIED LUNARDI
RECORRENTE	: TATIANA FRANZEN ALVES
RECORRENTE	: CELESTINO TADEU ARGENTI
RECORRENTE	: MAGDA MARIA SZTELZER
RECORRENTE	: CATARINA FORTES BRUM
ADVOGADOS	: RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S) JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO MAURO SILVA DONÁDIO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.767 - RS (2014/0045637-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : IVANA MENEZES FASSINA
RECORRENTE : JAIRO LUIZ FONTOURA BOTELHO
RECORRENTE : MARILIA LIED LUNARDI
RECORRENTE : TATIANA FRANZEN ALVES
RECORRENTE : CELESTINO TADEU ARGENTI
RECORRENTE : MAGDA MARIA SZTELZER
RECORRENTE : CATARINA FORTES BRUM
ADVOGADOS : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
MAURO SILVA DONÁDIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A controvérsia, como muito bem delimitada pelo voto do Ministro Ari Pargendler, diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

O relator, embasado em decisão monocrática da lavra do Ministro Mauro Campbell (**REsp 1.438.441/RS**, DJe de 1º/4/2014), dá provimento ao recurso especial para determinar o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA de forma integral, com base na seguinte motivação:

*"O reajuste de 28,86% deve incidir de forma integral sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, no período de 19.01.1995 (data de publicação da Medida Provisória nº 831, de 1995) à 30.06.1999 (data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória nº 1.915, de 1999), cuja base de cálculo tem como limite máximo valor igual a oito vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela, nos termos do art. 11 da MP nº 831, de 1995, **in fine.**", tendo, ainda, fixado "honorários de advogados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".*

Em razão da relevância da matéria e da circunstância de que, à época em que teve início este julgamento, o tema não se encontrava pacificado na jurisprudência desta Corte, pedi vista dos autos para examinar mais de perto a questão.

Após o pedido de vista por mim apresentado, sobreveio decisão afetando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão controvertida à Primeira Seção pelo rito previsto no artigo 543-C (**RESp 1.438.439/RS**, Relator o Ministro Mauro Campbell, DJe de 5/9/2014), fato que, na sistemática anteriormente adotada por este Colegiado, determinou que o presente feito permanecesse suspenso até o julgamento do referido recurso paradigmático.

Feito o breve relato, registro, de saída, que a conclusão adotada pelo Ministro Ari Pargendler mostra-se em consonância com o entendimento adotado pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia, que ficou retratado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA, APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 831/1995 E ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO MESMO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame à análise acerca da incidência ou não do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, no período entre a data da edição da Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, e da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA foi criada pelo Decreto-Lei 2.357/1987, hipótese em que tal gratificação era atribuída em forma de pontos por servidor em função do desempenho global da Administração Tributária, consistindo cada ponto em 0,095% do vencimento básico do respectivo padrão do servidor.

3. A Lei 7.787/1989 dispôs que GEFA atenderia os mesmos princípios estabelecidos pela Lei 7.711/1988, que criou a Retribuição Adicional Variável - RAV, também devida aos Auditores-Fiscais e Técnicos-Fiscais do Tesouro Nacional.

4. A Lei 8.477/1992 assegurou que a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/1988, e a GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (art. 11 da Lei 7.787/1989), observariam o limite previsto no art. 12 da Lei 8.460/1992, isto é, limitou o valor da RAV e da GEFA ao equivalente ao soldo de Almirante-de-Esquadra, de General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro.

5. Ocorre que o soldo de Almirante-de-Esquadra foi reajustado pela Lei 8.627/1993 no percentual de 28,86%, o que afastaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do reajuste sobre a GEFA nesse período, sob pena de incorrer em bis in idem.

6. Contudo, em 18 de janeiro de 1995 foi editada a Medida Provisória 831, convertida na Lei 9.624, de 02/04/1998, onde modificou-se a forma de cálculo da RAV e da GEFA, as quais passaram a serem pagas em valor fixo, correspondente ao oito vezes o maior vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira.

7. Consoante entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, por ser tratar de reajuste geral de vencimentos, incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas vencimentais que possuam como base de cálculo o vencimento básico do servidor, bem como as gratificações, adicionais e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico, que devem observar pela sobredita reposição salarial, sendo vedado, contudo, que as parcelas vinculadas ao vencimento básico sejam objeto de dupla incidência do aludido reajuste, o que caracterizaria bis in idem. Nesse sentido: REsp 990.284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção do STJ, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009.

8. In casu, desde a edição da Medida Provisória 831, de 1995, a GEFA não tinha por base de cálculo o vencimento básico do respectivo servidor, nem o soldo de Almirante-de-Esquadra, mas sim o maior vencimento básico da respectiva categoria, correspondendo a oito vezes o maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais, que pode ou não corresponder com a referência ocupada pelo respectivo servidor.

9. Impõe-se aferir se o maior vencimento básico da tabela (padrão A-III) sofreu algum reajuste em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, a fim de concluir-se por eventual compensação, na forma do que enuncia a Súmula 672/STF.

10. Nesses termos, relativamente a um determinado Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III, há uma coincidência no fato de o padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento); e (ii) está na base de cálculo da GEFA (que é de oito vezes o valor do mais alto vencimento básico da respectiva tabela, que é o padrão A-III), e esta verba recebe o reajuste de 28,86% sem desconto por não ter como base de cálculo o vencimento deste específico servidor, não tendo relevância, no ponto, o reposicionamento determinado pela Lei 8.627/1993.

11. É de se ressaltar que o padrão A-III já se encontrava previsto pela Lei 8.460/1992 (Anexo II) como o vencimento básico mais alto e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/1992 não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a GEFA porque trata-se de reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do RMS 22.307/DF.

Assim, não há que confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a GEFA, cuja base de cálculo é o padrão A-III multiplicado por oito, cujo reajuste pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 não justifica compensação, à luz do entendimento do STF no RMS 22.307/DF e da Súmula 672/STF.

12. Portanto, conclui-se que incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela.

13. Aplica-se à GEFA o mesmo entendimento adotado pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.318.315/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, porquanto, não obstante referir-se a verba distinta (RAV), produz reflexos também no que se refere à incidência do mesmo índice sobre a GEFA, especialmente diante das disposições do art. 8º da Medida Provisória 831/1995 e do art. 11 da Lei 9.624/1998, que tratam dessas duas verbas de forma conjunta, conferindo-lhes tratamento idêntico e a mesma base de cálculo. Precedente: AgRg no REsp 1.162.264/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma do STJ, julgado em 5/6/2014, DJe 8/8/2014.

14. A Medida Provisória 1.915-1, de 29/7/1999, além de promover uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", reajustou a remuneração e concedeu aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão, dispondo ainda, em seu art. 14, que "os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987", sendo este o termo final da incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA.

15. Sucumbência recíproca mantida.

16. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1478439/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 27/03/2015)

Ante o exposto, acompanho o relator no tocante ao mérito da insurgência dos servidores, para dar provimento ao recurso especial, divergindo, no entanto, de Sua Excelência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas no que respeita à condenação da autarquia na verba honorária autoral, porquanto se trata de tema não ventilado nas razões do apelo especial, além do que, considerando-se estar, presentemente, em fase de liquidação de sentença, é certo que as instâncias ordinárias já cuidaram de dimensionar a distribuição dos encargos sucumbenciais entre os litigantes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045637-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.471.767 / RS

Números Origem: 200471000191587 200804000172776

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVANA MENEZES FASSINA
RECORRENTE	: JAIRO LUIZ FONTOURA BOTELHO
RECORRENTE	: MARILIA LIED LUNARDI
RECORRENTE	: TATIANA FRANZEN ALVES
RECORRENTE	: CELESTINO TADEU ARGENTI
RECORRENTE	: MAGDA MARIA SZTELZER
RECORRENTE	: CATARINA FORTES BRUM
ADVOGADOS	: RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S) JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO MAURO SILVA DONÁDIO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para determinar o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA de forma integral, fixando os honorários de advogados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sérgio Kukina (RISTJ, art. 52, IV, "b"), vencido apenas quanto aos honorários.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista) e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.